



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE SANTARÉM-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.017669-9 ... 0010668-21.2010.814.0051
APELANTE: BIOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME
APELADO: QUALYPLUS COMERCIAL LTDA - ME
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. EVIDENCIADOS. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO MANTIDA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se mostram relevantes em parte os argumentos ofertados pela parte apelante que busca desconstituir os fundamentos norteadores do decisum de primeiro grau, que arbitrou em valor considerado ínfimos, R\$ 4.427,50 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), e, portanto deve ser majorado para para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), adequando-o a realidade das decisões procedentes das Cortes de Justiça dentre estas o Colendo STJ.

Da mesma forma, procede o inconformismo com a sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$300,00 (trezentos reais). A jurisprudência emanada da Corte Superior – STJ é pacífica no sentido de que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Precedentes: (RESP591238. 4ª Turma. Rel.: Hélio Quaglia Barbosa. Data de Julgamento: 10/04/2007. DJ: 28/05/2007, pg. 344).

Conferindo embasamento às razões deduzidas, invoca-se ainda a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Ficam mantidos os demais termos do decisum.

À unanimidade, nos termos do voto do relator Recurso de Apelação conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. , Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. .



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BIOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME (fls. 127/137), em face da r. Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém-Pa (fls. 121/124), nos autos de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação de Danos Materiais e Morais, a Honra a Dignidade e a Imagem, mais Perda e Danos por Prejuízos Materiais causados por Inscrição Indevida em Cadastro de Inadimplentes e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada em desfavor de QUALYPUS COMERCIAL LTDA - ME.

Consta dos autos que na origem BIOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME, ajuizou a presente ação contra QUALYPLUS COMERCIAL LTDA - ME e Banco BRADESCO S/A, alegando que adquiriu produtos junto à Qualyplus no importe de R\$ 885,50 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Que após ter pago no prazo o valor ajustado, recebeu



da requerida, cartas de anuência datadas de 23 e 26.07.2010 declarando que os títulos estavam quitados.

Na sequência foi surpreendida pela negativa de um pedido de compra, em razão de apresentar restrições no SERASA, no mesmo valor do título emitido pela requerida. E mais, em virtude da inscrição no serviço de proteção ao crédito seus representantes ficaram impossibilitados de retirar talões de cheque ou fazer empréstimo ou outra movimentação bancária.

Nesse contexto a empresa agravante requereu, liminarmente, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, SERASA e do Cartório de Protestos, sob pena de multa diária. Pugnou ainda, pela a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) além do valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) pelos demais prejuízos e situações vexatórias a que foi exposta. Juntou documentos.

O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a resposta do réu (fl. 57), declinando de sua competência fl. 58-v. O magistrado que passou a presidir o feito deferiu a medida assecuratória postulada (fls. 61/63).

O BANCO BRADESCO S/A, ofertou contestação às fls. 72/81.

Arguiu a sua ilegitimidade passiva, por tratar-se mero intermediário na cobrança da dívida, razão pela qual não lhe pode ser atribuída qualquer culpa pelos eventos. Sustentou inexistir prova da ocorrência dos danos alegados pela autora, rogando ao final pela improcedência dos pedidos.

A QUALYPLUS contestou às fls. 85/94 alegando que vem enfrentando dificuldades em sua atividade. Fez um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio para ao final pugnar pela improcedência destes.

Após regular tramitação sobreveio então à r. Sentença às fls. 120/124, onde foi inicialmente analisada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BRADESCO S/A, e acolhida, com a sua exclusão.

No mérito, o Magistrado a quo, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a requerida QUALYPLUS COMERCIAL LTDA - ME a pagar à requerente BIOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME a indenização pelo dano moral decorrente do indevido protesto estabelecido em R\$ 4.427,50 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado desde a data do evento e sujeito a juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir daquela mesma data (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Julgou ainda, Improcedente o pedido de indenização por dano material.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as custas em partes iguais. Pelo mesmo motivo, arbitrou honorários em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, devendo cada parte pagar a metade desse valor ao patrono da parte adversa.

Com efeito, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Insatisfeito com o decisum a empresa BIOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME, APELOU (fls. 127/137).

Em síntese questionou os termos da decisão combatida, alegando que o magistrado singular laborou em equívoco por não atentar para os fatos e circunstâncias que envolvem a contenda. Tanto é assim, que excluiu o



BANCO BRADESCO S/A da lide, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, como se a Instituição Financeira não tivesse que assumir o risco profissional ao se relacionar com o cliente hipossuficiente, o qual é protegido pelo CDC - Código de Defesa do Consumidor, impondo a autora/apelante, ainda a responsabilidade pelo cancelamento dos Títulos junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

Sustentou que o fato mais grave, foi a condenação da empresa requerida/apelada QUALYPLUS COMERCIAL LTDA - ME em valor indenizatório tão ínfimos, R\$ 4.427,50 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), que em verdade seria bem melhor que não tivesse condenado, tais valores é um prêmio e incentivo ao calote, ou a condutas semelhantes, além disso, condenou a autor/perante em honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Finalizou, requerendo a reforma da r. sentença, reexaminando-a na sua integralidade, prolatando uma nova decisão, reconhecendo os direitos pleiteados pela demandante nos termos constantes da inicial, para condenar os apelados no justo valor indenizatório pretendido.

Certidão à fl. 144, informa que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso, tendo transitado em julgado a r. sentença com relação as partes requerida/apeladas.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria (fl. 154).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. EVIDENCIADOS. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO MANTIDA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se mostram relevantes em parte os argumentos ofertados pela parte apelante que busca desconstituir os fundamentos norteadores do decisum de primeiro grau, que arbitrou em valor considerado ínfimos, R\$ 4.427,50 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), e, portanto deve ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), adequando-o a realidade das decisões procedentes das Cortes de Justiça dentre estas o Colendo STJ.

Da mesma forma, procede o inconformismo com a sua condenação em honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$300,00 (trezentos reais). A jurisprudência emanada da Corte Superior – STJ é pacífica no sentido de que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Precedentes: (RESP591238. 4ª Turma. Rel.: Hélio Quaglia Barbosa. Data de Julgamento: 10/04/2007. DJ: 28/05/2007, pg. 344).

Conferindo embasamento às razões deduzidas, invoca-se ainda a Súmula



326 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Ficam mantidos os demais termos do decisum.

À unanimidade, nos termos do voto do relator Recurso de Apelação conhecido e PROVIDO PARCIALMENTE.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Recebo o recurso de apelação manejado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação de Danos Materiais e Morais, a Honra a Dignidade e a Imagem, mais Perda e danos por Prejuízos Materiais causados por Inscrição Indevida em Cadastro de Inadimplentes e Pedido de Tutela Antecipada.

De inícios insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Pois bem!

Dito isto, antecipo que das respeitosas ponderações inseridas pelo insigne patrono da recorrente na extensa peça recursal, entendo que em parte, razão assiste a autora/apelante.

Nesse contexto, repito: há elementos capazes de modificar as razões de decidir, apenas no que se refere ao valor fixados a título de Dano Moral, que considero aquém dos parâmetros expostos dos Tribunais Pátrios, e a condenação em sucumbência recíproca.

Após compulsar o caderno processual e proceder leitura acurada, tenho com necessário equacionar o quantum indenizatório aos padrões de razoabilidade e proporcionalidade emanados dos Tribunais Pátrios dentre estes o Colendo STJ, mantendo os demais termos do Decisum.

Portanto em observância às especificidades do caso concreto, se justifica neste item a insurgência interposta repito: apenas quanto o direito de ser indenizado em relação ao Dano Moral e a condenação em sucumbência recíproca.

A propósito, frisou o Togado Singular em certo trecho do da r. sentença, precisamente à fl. 123 que:

Com relação a reparação por danos materiais foi postulada tendo em vista a recusa do fornecimento a impossibilidade de atendimento dos clientes, fatos ocorridos após a obtenção das cartas de anuência, não se há como imputar responsabilidade à requerida por essas mazelas.

Mas não assim em relação ao abalo moral causado pelo protesto indevido, já que quando de sua lavratura os títulos já estavam quitados. Neste particular, nem mesmo a emissão das cartas de anuência tem o condão de mitigar a responsabilidade da requerida. (Destacamos).

Nesse cenário, verifica-se que o fato ilícito protesto indevido foi o que deu



origem à negativação do nome da autora nos cadastros do Serasa mesmo estando pago o título em questão. Trata-se portanto, de fato incontroverso que sequer foi negado pela empresa ré, que se manteve silente, e não se deu ao trabalho de se defender no presente recurso.

Sendo assim, para o reconhecimento do direito do autor à indenização perseguida, basta aferir se tal conduta seria imputável à ré/apelada, e se esta conduta, ocasionou de fato os danos morais indenizáveis. Acredito que sim!

Como sabido, o dano moral se caracteriza pela ofensa aos direitos da parte insultada, e é suscetível de uma avaliação pecuniária. Para o seu reconhecimento, deve o autor da demanda, em regra, demonstrar razoavelmente as alegações de que o ato apontado como lesivo, ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando prejuízos à sua imagem, a sua honra.

No presente caso, tendo que a parte autora comprovado o ato ilícito e o dano moral. Na jurisprudência dos Tribunais, inclusive a do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, é pacífica no sentido de que o dever de indenizar é decorrente da própria ofensa em si (damnum in re ipsa). Em outras palavras in re ipsa. (Direito, latinismo, literal) da própria coisa; (Direito e latinismo) que surge de um fato, é presumido e inexoravelmente independe até mesmo de comprovação dela decorre o direito, conforme as regras da experiência comum. Nestes casos, diz-se que os danos morais são presumidos. É o que se observa na hipótese dos autos.

Não há como se negar que a inclusão de dados da parte demandante em listagens de inadimplentes gerou, por si só, dano à imagem daquele que teve seu nome negativado, tendo em vista a publicidade conferida às informações constantes nos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido.

3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização.

4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.

5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (Grifei).

(RESP591238. 4ª Turma. Rel.: Hélio Quaglia Barbosa. Data de Julgamento: 10/04/2007. DJ: 28/05/2007, pg. 344).

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM



SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU.

I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.

II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados.

III. Recurso especial conhecido e provido. (Grifos nossos).

(RESP 59760/MG. Quarta Turma. Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior. Data de Julgamento: 04/04/2006. DJ: 29.05.2006, pág. 252.).

Logo, há de ser reformada a r. sentença recorrida com relação ao valor arbitrado em tão ínfimos, R\$4.427,50 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), a título de danos morais, majorando-o para R\$8.000,00 (oito mil reais), adequando-o a realidade das decisões procedentes das Cortes de Justiça. Vejamos o julgado in verbis: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO - RECURSO DO RÉU - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - DESNECESSIDADE - DANO PRESUMIDO -

QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO - REDUÇÃO - INACOLHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - APELO DO AUTOR - VALOR INDENIZATÓRIO ÍNFIMO - INOCORRÊNCIA - PROVIMENTO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA.

É presumido o abalo de crédito por inscrição indevida de consumidor em cadastro de inadimplentes, acarretando a seu ofensor obrigação de reparar o dano. Em dano moral o magistrado deve adotar critérios de razoabilidade/proporcionalidade, fixando valor que não gere fonte de lucro e tampouco desvalia ao patrimônio moral do ofendido. (TJSC - AC 282500 SC 2007.028250-0 -Segunda Câmara de Direito Civil – Relator Monteiro Rocha – Julg. 26 de Setembro de 2007).

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$300,00 (trezentos reais), o julgado transcrito linhas acima é suficientemente explícito e muito bem define a quaestio.

(...)

5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (RESP591238. 4ª Turma. Rel.: Hélio Quaglia Barbosa. Data de Julgamento: 10/04/2007. DJ: 28/05/2007, pg. 344).

Para conferir embasamento às razões deduzidas, invoco a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Ou seja, na hipótese versada nos autos, não haverá sucumbência quando a parte não obtiver, qualitativa ou quantitativamente, a totalidade do provimento jurisdicional perquirido. Portanto, cabe reforma a r. Sentença também neste item, para extirpar a condenação da parte recorrente em



sucumbência recíproca.

Forte em tais argumentos, em consonância com o entendimento esposado linhas acima, em remate acrescento que ficam mantidos os demais termos do decism.

Do exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 27 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR